



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1636/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei que instituiu o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

A justificativa do projeto demonstra que este visa quebrar o ciclo que leva a população de rua, já em estágio de relativa autonomia, residentes de repúblicas, a retornar às ruas no fim do prazo de estadia. Pelo teor de seu texto, verifica-se que a propositura pretende modificar o tratamento dado aos usuários da república para jovens e adultos em situação de rua e para os usuários/famílias do serviço Autonomia em Foco.

Com efeito, pretende-se com a inclusão de artigo na Lei nº 15.913/13 que "vencido o prazo prorrogável para o usuário da república para jovens e adultos em situação de rua e para os usuários / famílias do serviço Autonomia em Foco, ambos deverão ser incluídos em programa de Habitação de Interesse Social, caso se incluam na faixa de renda 1." (art. 8º, caput) e ainda que "em caso de não inserção imediata, o usuário deverá ter seu prazo de estada em ambos os serviços renovado." (art. 8º, p. único)

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Importante consignar que não mais existe na Lei Orgânica do Município iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que sob o aspecto de fundo o projeto também encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico vigente, integrando política pública de assistência social, amparada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Outrossim, o projeto configura norma que dá cumprimento ao disposto no art. 221, IV, da Lei Orgânica que estabelece o dever do Poder Público de: "manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais".

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, a fim de adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/16**

Altera a Lei nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o programa de atendimento à população em situação de rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 7º-A a Lei nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Vencido o prazo prorrogável para o usuário da república para jovens e adultos em situação de rua e para os usuários/famílias do serviço Autonomia em Foco, ambos deverão ser incluídos em Programa de Habitação de Interesse Social, caso se incluam na faixa de renda 1.

Parágrafo único. Em caso de não inserção imediata, o usuário poderá ter seu prazo de estada em ambos os serviços renovado." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2017, p. 170

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.